

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 036/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

25/09/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 037/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar no Município de Rio Claro, contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado. Processo nº 16229.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 039/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Considera de Utilidade Pública Municipal, o Grupo de Apoio, Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC. Parecer Jurídico nº 39/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16022.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 103/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE. Parecer Jurídico nº 103/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 092/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 118/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 120/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 119/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 043/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 128/2023 - pela aprovação. Processo nº 16307.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 127/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 127/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 102/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 120/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 121/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 130/2023 - pela aprovação. Processo nº 16332.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 137/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2023 - pela legalidade. Parecer Comissão da Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16344.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 018/2023-A - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Obriga estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos, a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Parecer Jurídico nº 18/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16207.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 036/2023 - ADRIANO LA TORRE E VEREADORES** - Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 36/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 036/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 077/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 103/2023 - pela aprovação. Processo nº 16228.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 143/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES** - Altera dispositivo das Leis Municipais nº 916/1964 e nº 3982/2009. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 143/2023 - pela legalidade, com correções na Redação Final. Processo nº 16351.

9 - 1ª Discussão do **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES** - Altera o Artigo 117, da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela aprovação. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16275.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Concede o "Título de Cidadão Rio-Clarense" ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 026/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 071/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 070/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 098/2023 - pela aprovação. Processo nº 16232.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 025/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro a realizar concessão de uso de área pública à Associação Atlética Boa Vista e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 142/2023-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E PAULO MARCOS GUEDES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.573, de 23 de setembro de 2005.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 037/2023

PROCESSO N° 16229

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar no Município de Rio Claro, contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado).

Artigo 1º - É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ofertar e celebrar no Município de Rio Claro, contratos de empréstimos por meio de atividade de telemarketing ativo, para aposentados e pensionistas, sem que isso tenha sido expressamente solicitado.

Parágrafo Único - As instituições poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação.

Artigo 2º - A infração do disposto nesta Lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's, dobrada na reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/09/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2022

(Considera de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Apoio Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC).

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Apoio Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2022



CAROL GOMES
VEREADORA
CIDADANIA

**ESTATUTO DO GRUPO DE APOIO TRABALHO E AMOR DE RIO CLARO –
GRATARC**

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

ARTIGO 1º – GRUPO DE APOIO TRABALHO E AMOR DE RIO CLARO, igualmente designada pela sigla GRATARC, entidade civil de direito privado, na forma de associação, sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social, com duração por tempo indeterminado, com sede na Avenida 8, nº 2167 – Bairro Jardim Claret – CEP 13.503-210 – Rio Claro-SP, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO 2º – O Grupo de Apoio Trabalho e Amor de Rio Claro – GRATARC, tem por finalidade:

- I. Congregar pessoas que tenham como objetivo dar assistência e esclarecimentos a familiares ou pessoas interessadas na prevenção, recuperação e reinserção social de dependentes de álcool e outras drogas;
- II. Participar de órgãos oficiais, particulares ou programas, que digam respeito aos objetivos do grupo.

Parágrafo Único. No desenvolvimento de suas atividades o GRATARC deverá observar rigidamente os Doze Princípios Básicos e os Doze Princípios Éticos que norteiam a proposta do Amor Exigente e obedecer às normas, estatutárias ou não, emanadas pela Federação Brasileira de Amor-Exigente (FEBRAE), através da sua Coordenação Regional.

ARTIGO 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a Instituição presta serviços gratuitos, permanentes e não fará distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, convicção política ou credo religioso, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

ARTIGO 4º - A Instituição terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

ARTIGO 5º - Para a realização de seus fins a Instituição angariará contribuições entre seus sócios, receitas de bens e direitos, exploração ou locação de bens móveis e imóveis, bem como procurará conseguir no meio social, ofertas, legados, donativos em espécie e pleiteará dos poderes públicos auxílios, subvenções e qualquer outra ajuda financeira.

§ 1º A Instituição aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

§ 2º O ano social coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS



ARTIGO 6º – O GRUPO DE APOIO TRABALHO E AMOR DE RIO CLARO – GRATARC é constituído por número ilimitado de sócios, e reunirá quaisquer pessoas que colaborem com a Instituição na consecução de seus fins, contribuindo financeiramente para a realização de seus serviços.

Parágrafo Único. Os sócios serão admitidos à pedido ou por indicação de qualquer associado e serão encaminhados para aprovação da Diretoria Executiva.

ARTIGO 7º – São direitos dos sócios, quites com suas obrigações sociais:

- I. tomar parte nas Assembléias Gerais;
- II. votar e ser votado para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, desde que associado a doze meses anteriormente à eleição;
- III. recorrer, em última instância, à Assembléia Geral, quando for eliminado ou não for aceito no quadro de sócios;
- IV. exercer os demais direitos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Somente poderão votar os presentes na Assembléia Geral, eliminando-se a possibilidade de voto por correio e/ou representantes.

ARTIGO 8º – São deveres dos sócios:

- I. cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e do Regimento Interno;
- II. acatar as determinações da Diretoria e as resoluções das Assembléias;
- III. zelar pelo patrimônio moral, educacional e físico da Instituição, para que possa perpetuar-se no tempo, para realizar seus objetivos;
- IV. participar das Assembléias Gerais.

Parágrafo Único. É vedado aos sócios onerar a Instituição, participar de quaisquer compromissos de mero favor, tais como fianças, emissão ou aceite de títulos, avais e quaisquer outros do mesmo gênero, em nome da Instituição.

ARTIGO 9º – A qualidade de sócio se extingue por renúncia à pedido, por morte e por exclusão.

Parágrafo Único. Será aplicada, pela Diretoria Executiva, a pena de exclusão ao sócio que:

- I. Causar dano moral ou material ao Grupo;
- II. Não comparecer às reuniões do Grupo com regularidade;
- III. Servir-se do Grupo para fins estranhos aos objetivos do Grupo;
- IV. Pela prática de atos incompatíveis com a natureza e os objetivos do Grupo, após julgamento pela Diretoria Executiva, cabendo ao sócio, amplo direito de defesa assegurado pelo Código Civil.

ARTIGO 10 - Os sócios não respondem solidariamente nem subsidiariamente pelos encargos financeiros da Instituição.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 11 – São órgãos da Administração da Instituição:

- I. A Assembléia Geral;
- II. A Diretoria Executiva;
- III. O Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 12 – À Assembléia Geral, composta pelos sócios, compete:

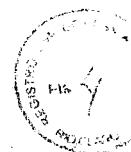
- I. eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho fiscal;
- II. decidir sobre reforma ou alteração do presente Estatuto, desde que deliberada por, no mínimo, 3 (três) dos 4 (quatro) diretores, previstos no Artigo 19 deste Estatuto;
- III. decidir sobre a extinção da Instituição nos termos do Artigo 34;
- IV. decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- V. aprovar o Regimento Interno;
- VI. referendar, quando necessário, atos da Diretoria ou do Diretor Presidente;
- VII. discutir e aprovar as contas e o balanço apreciados pelo Conselho Fiscal;
- VIII. aprovar a proposta de programação anual da Diretoria Executiva;
- IX. apreciar o Relatório Anual da Diretoria.

§ 1º - A alienação ou permuta de imóveis, prevista no inciso IV deste artigo, só será feita quando represente uma real melhoria para a realização das finalidades da Instituição e com decisão aprovada por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos sócios presentes à Assembléia.

§ 2º - As decisões sobre os incisos II e III deste artigo deverão ser tomadas por 1/2 (metade) mais 1 (um) dos membros presentes à Assembléia.

ARTIGO 13 – A Assembléia Geral realizar-se-á ordinariamente no mês de abril de cada ano para:

- I. apreciar o relatório anual da Diretoria, referente ao exercício anterior;



- II. discutir e homologar as contas e o Balanço aprovados pelo Conselho Fiscal, referente ao exercício anterior;
- III. aprovar o plano de trabalho para o novo exercício.

ARTIGO 14 – As Assembléias Extraordinárias realizar-se-ão quando convocadas:

- I. pela Diretoria Executiva;
- II. por requerimento de 1/3 (um terço) dos sócios em dia, nos últimos doze meses, com as obrigações sociais, encaminhado à Diretoria Executiva.

ARTIGO 15 – A convocação das Assembléias será feita por meio de publicação a ser fixada em sua sede em local visível e de fácil acesso dos sócios e por comunicação pessoal a cada um deles com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, com indicação precisa de dia, hora, local e pauta a ser tratada.

§ 1º - Qualquer Assembléia, exceto as previstas no parágrafo terceiro deste artigo, instalar-se-á em primeira convocação com 1/3 (um terço) dos sócios em dia com suas obrigações sociais.

§ 2º - Não havendo número legal para realização da Assembléia em primeira convocação, a Assembléia se realizará em Segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário estabelecido na convocação inicial, com qualquer número de sócios.

§ 3º - Em se tratando de Assembléia Extraordinária para decisão sobre os Incisos II, III e IV do Artigo 12, o “quorum” estabelecido será de no mínimo ½ (metade) dos sócios em primeira convocação e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com pelo menos 1/3 (um terço) dos sócios.

ARTIGO 16 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva e na sua ausência pelo Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

ARTIGO 17 - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

Parágrafo Único. A Assembléia Geral é o órgão soberano da vontade social, sendo que suas decisões só poderão ser modificadas por outra Assembléia especialmente convocada para esse fim.

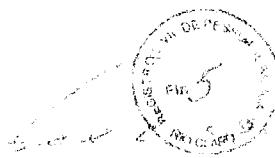
SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 18 – A Diretoria Executiva será eleita pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo por mais de uma vez.

ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;



- III. Tesoureiro;
- IV. Secretário.

ARTIGO 20 — Compete à Diretoria:

- I. administrar e superintender todas as atividades da Instituição, fixando sua política global de ação e praticando todos os atos necessários ao completo desempenho de seus objetivos sociais;
- II. elaborar o Programa Anual de Atividades e executá-lo;
- III. elaborar e apresentar à Assembléia Geral o Relatório Anual;
- IV. elaborar e aprovar o Plano Orçamentário da Instituição;
- V. entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. nomear pessoas para encargos que ela determinar e que venha assessorar as atividades, pessoas essas que poderão ser convidadas pela Diretoria, a participar de suas reuniões;
- VII. superintender todos os departamentos da Instituição;
- VIII. disciplinar os atos dos Diretores;
- IX. firmar contratos e ajustes de obrigações normais dentro dos recursos da Instituição;
- X. decidir sobre a conveniência do recebimento de ofertas, donativos, legados, pela Instituição;
- XI. aceitar e excluir sócios;
- XII. decidir sobre a contratação de funcionários habilitados para trabalhar na Instituição e sobre a demissão funcionários;
- XIII. nomear Comissão de Sindicância;
- XIV. nomear um Diretor para coordenar os trabalhos da Comissão de Sindicância;
- XV. deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;
- XVI. convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- XVII. convocar as reuniões das Assembléias Gerais;
- XVIII. exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto;
- XIX. cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais normas legais em vigor.

ARTIGO 21 — Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

- I. representar o grupo em todos os atos judiciais e extrajudiciais, ativa e passivamente;
- II. convocar reuniões da Diretoria e presidi-las;
- III. presidir as reuniões das Assembléias Gerais;
- IV. dar cumprimento às disposições estatutárias;
- V. assinar, juntamente com o tesoureiro, documentos contábeis, cheques e outros títulos de ordem financeira;
- VI. apresentar à Assembléia Geral, anualmente, o relatório das atividades desenvolvidas e a prestação de contas do exercício anterior;
- VII. envidar esforços para que os objetivos do Grupo e do programa Amor-Exigente sejam da melhor maneira possível alcançados;
- VIII. abrir, encerrar e rubricar os livros do grupo;
- IX. firmar convênios/partnerias com entidades públicas e privadas;
- X. dar ciência à Federação sobre os atos supre-mencionados;

- XI. dar ciência aos demais participantes do grupo sobre as diretrizes e comunicações oriundas da Federação.



ARTIGO 22 – Compete ao Vice-Presidente da Diretoria Executiva:

- I. substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II. colaborar com o Presidente em suas atividades;
- III. exercer outras atribuições delegadas pela Diretoria.

ARTIGO 23 – Compete ao Tesoureiro da Diretoria Executiva:

- I. exercer a contabilidade do movimento financeiro do Grupo, mantendo em dia a escrituração, juntamente com o Presidente;
- II. assinar, juntamente com o Presidente, documentos contábeis, cheques e outros títulos de ordem financeira;
- III. pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- IV. apresentar, mensalmente, relatórios de receitas e despesas;
- V. apresentar, anualmente, o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho fiscal e à Assembléia Geral;
- VI. efetuar pagamento de empregados contratados pela Diretoria Executiva;
- VII. presidir as Assembléias Gerais, na falta do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva.
- VIII. exercer e fazer cumprir todas as atribuições que lhe forem pertinentes ou delegadas pela Diretoria.

ARTIGO 24 – Compete ao Secretário da Diretoria Executiva:

- I. secretariar e redigir as atas de reuniões de Diretoria Executiva;
- II. publicar todas as notícias das atividades do Grupo;
- III. publicar as convocações da Diretoria Executiva e das Assembléias, inclusive resoluções;
- IV. organizar as correspondências e o arquivo.
- V. exercer e fazer cumprir todas as atribuições que lhe forem pertinentes ou delegadas pela Diretoria.

ARTIGO 25 – A Diretoria Executiva reunir-se-á bimestralmente, por convocação de seu Presidente.

ARTIGO 26 – Em caso de impedimento ou vacância de titular de cargo da Diretoria, a vaga será preenchida por nomeação da Diretoria, "ad referendum" da próxima Assembléia Geral, deste que não sejam superiores a dois.

ARTIGO 27 - Em caso de impedimento ou vacância de membros da Diretoria em sua maioria absoluta, convocar-se-á a Assembléia Geral Extraordinária para composição total da Diretoria.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 28 – O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo por mais de uma vez.



ARTIGO 29 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. aprovar os balanços anuais da Diretoria Executiva;
- II. dar parecer sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

O PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 30 – O patrimônio do Grupo será constituído por todos os bens móveis, imóveis, veículos, ações, contribuições de associados, auxílios e donativos ou quaisquer outros bens de valor econômico que lhe forem doados ou que vier a adquirir e outros quaisquer recursos de fontes legítimas.

Parágrafo Único. O patrimônio do Grupo não será exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter benficiante de Assistência Social.

ARTIGO 31 – Os recursos para o cumprimento das atividades do Grupo são advindos das contribuições dos sócios, dos cursos ministrados, das promoções e campanhas de fundos, das dotações e doações, dos convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e do rendimento de seu patrimônio.

ARTIGO 32 – A entidade não tem finalidade lucrativa e não distribuem seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio ou das rendas, sob qualquer título ou forma, aplicando suas rendas, seus recursos e eventuais resultados integralmente em território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

ARTIGO 33 – Os recursos e rendas advindos dos poderes públicos serão aplicados dentro do próprio município de sua sede, ou no caso de haver unidades prestadoras de serviços vinculadas, no âmbito do estado concessionário e nas finalidades a que estejam destinadas.

ARTIGO 34 – Em caso de dissolução ou extinção da Instituição o patrimônio remanescente será destinado à outra Entidade congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou entidade pública, a critério da Instituição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35 – Não terão seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeiteiros ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão de competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

ARTIGO 36 - No Regimento Interno de que trata o Artigo 4º serão discriminadas as atribuições dos funcionários, a disciplina interna, e a criação e funcionamento dos departamentos diversos.



ARTIGO 37 - O presente Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, em qualquer tempo, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 38 - A entidade será dissolvida, caso se torne impossível a continuação de suas atividades, por decisão da Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 12.

ARTIGO 39 - Os sócios, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações da sociedade.

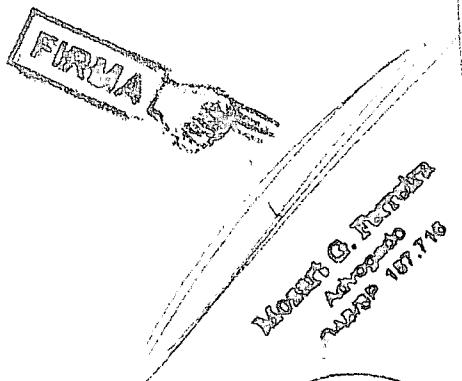
ARTIGO 40 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

ARTIGO 41 - Para quaisquer questões judiciais que tenham por objeto disposições deste Estatuto, fica eleito o foro da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

ARTIGO 42 - Este Estatuto entrará em vigor a partir da data de aprovação pela Assembléia Geral.

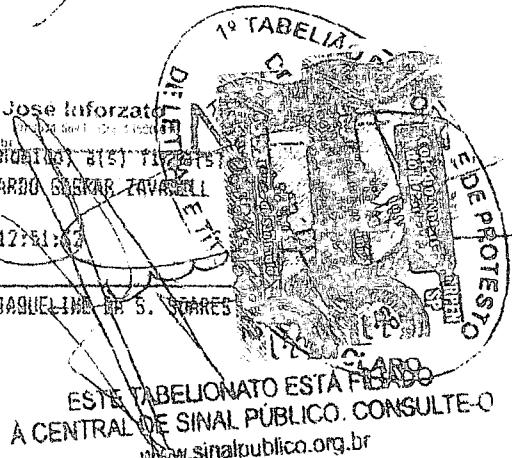
Rio Claro, 05 de outubro de 2009


RICARDO GASPAR TAVARELO
Presidente



1º Tabelião de Notas - Valdir Jose Inforzato
Reconhecido por Seeliticas (374), Fecoditax (815) Tabelionato
de MOZART GRONSCELLI FERREIRA, RICARDO GASPAR TAVARELO
RIO CLARO SP 10 de Dezenbro 2009 127813
Es Teste. _____ da verdade
Valido c/ selo Not. - Valor R\$5,80-JAQUELINE S. SOARES

1º TABELIAO INFORZATO
Jaqueline S. Soares
Escrivane Autorizado



1º TABELIAO INFORZATO
Jaqueline S. Soares
Escrivane Autorizado

Câmara Municipal de Rio Claro

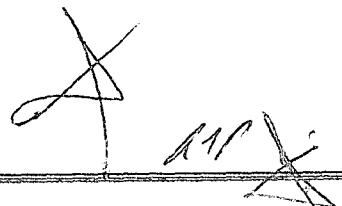
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 39/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022 - PROCESSO Nº 16022-340-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 39/2022, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que considera de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Apoio Trabalho e Amor de Rio Claro – GRATARC.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por sua vez, a Lei nº. 1.163/70 em seu art. 1º prevê, as condições necessárias para o reconhecimento de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, sendo de competência de iniciativa, tanto do Executivo, como de qualquer Vereador.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

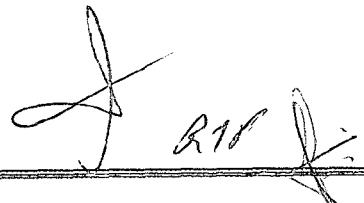
Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.163/70 estabelece as condições para o reconhecimento de utilidade pública das citadas associações.

Outrossim, o artigo 1º da referida norma prevê que as associações, com sede no município de Rio Claro, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade municipal desde que possuam as características seguintes:

- I- personalidade jurídica;
- II- prova de efetivo funcionamento no Município;
- III- gratuidade dos cargos de sua diretoria, não distribuir a qualquer título, lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados
- IV- registro nos órgãos competentes do Estado;
- V- comprovação do exercício de atividade assistencial, científicas, artísticas e culturais;
- VI- idoneidade moral comprovada de seus diretores;

Não obstante, o artigo 2º da Lei Municipal 1163/70 estabelece que o projeto propondo o reconhecimento de utilidade pública poderá ser de iniciativa do Executivo ou de qualquer Vereador e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I- prova de que possui personalidade jurídica;
- II- cópia dos estatutos;
- III- exposição dos trabalhos realizados durante o exercício anterior;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, no caso em tela, que as exigências da Lei Municipal 1163/70 não foram integralmente cumpridas, visto que as documentações trazidas se encontram desatualizadas, alguns com data referente ao ano de 2019.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o projeto em apreço se revestirá de **legalidade, após a atualização da documentação (cópia da ata da última reunião com menos de 1 ano; relatório de atividades do último ano, ou seja, 2021, bem como a apresentação do balanço de receitas e despesas do ano anterior, nos termos do artigo 244 do Regimento Interno da Edilidade).**

Rio Claro, 19 de abril de 2022.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 039/2022

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello - Considera de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Apoio, Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

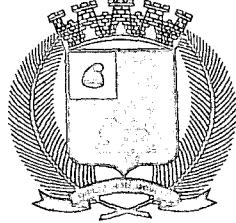
Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.054/23

Rio Claro, 22 de junho de 2023

Senhor Presidente,

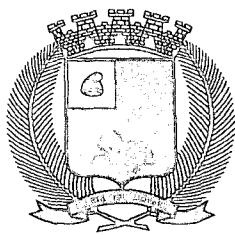
A presente proposta de Projeto de Lei justifica-se para adequar a prestação de serviço de água e esgoto à realidade técnica comercial do DAAE em Rio Claro. Com amparo legal, as ocorrências de vazamento oculto podem ter apreciação com ampla discricionariedade pela Autarquia, o que se mostra necessário para a cobrança e faturamento com maior precisão, inclusive em atendimento ao que prevê a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, a qual tem competência fiscalizadora sobre a atividade do DAAE. Além disso, o Poder Judiciário tem se mantido na jurisprudência no sentido de revisar todos os parâmetros aplicados às cobranças com base em vazamentos ocultos, especialmente em relação à tarifa de esgoto em situações de vazamentos aparente nas quais não houve todas as fases de prestação do serviço.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)

Art. 1º - O DAAE poderá reduzir o valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em conta, mediante comprovação e requerimento apresentado pelo efetivo usuário, uma vez constatados vazamentos de água ocultos e efetuados os devidos reparos na rede hidráulica interna da unidade usuária.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, vazamento oculto caracteriza-se por situação de difícil percepção, descrita em portaria específica editada pelo DAAE ou resolução de agência regulamentadora competente, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada por meio de testes ou por técnicos especializados, decorrentes de fluxo de água para baixo do solo e tubulações embutidas nas paredes, com registro de 3 (três) vezes a média de consumo mensal.

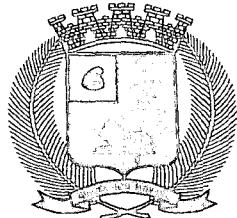
Art. 2º - A documentação para comprovação do vazamento deve ser apresentada pelo usuário efetivo para análise, vistoria de constatação no local por servidores do DAAE e deliberação do Departamento, incluindo relatório técnico ou declaração datada e assinada pelo prestador de serviço responsável pelo reparo, sob as penas previstas para a conduta criminosa do art. 299, do Código Penal.

Art. 3º - Para obter a redução na primeira ocorrência de vazamento oculto, o usuário deverá requerer esse benefício ao DAAE até 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, conforme disposto pelo art. 100, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022).

Art. 4º - A revisão sobre a primeira ocorrência de vazamento oculto será igual à média dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que foi constatado o vazamento oculto e a redução sobre a segunda conta será igual à média dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que foi constatado o vazamento oculto, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor.

§ 1º - Na ocorrência de um segundo vazamento oculto na mesma unidade usuária, devem ser adotados os procedimentos já previstos nos parágrafos anteriores e, no prazo de 30 (trinta) dias, após a concessão do benefício, o usuário interessado efetuará a revisão da rede hidráulica, se necessária, com a vistoria de constatação do DAAE, vedada nova redução na hipótese de outros vazamentos na mesma unidade usuária em um período de 12 (doze) meses do último desconto de vazamento.

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - No caso de comprovação de vazamento de água em que não haja descarte direto na rede de esgoto, exclusivamente, a tarifa pelo serviço de esgoto poderá ser cobrada pela média dos últimos 06 (seis) meses, se comprovado que houve escoamento de água para o solo, sem utilização do sistema de coleta de esgoto sanitário.

Art. 5º - Os casos de efetiva revisão previstos nesta lei terão os valores compensados ou restituídos mediante cálculo administrativo para efeitos de contrato com concessionária de serviços em Parceria Público Privada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURIDICO N° 103/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 103/2023 - PROCESSO N° 16307-124-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

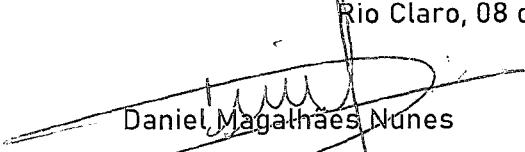
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, II e VI da LOMRC.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto ora suscitado para adequar a prestação de serviço de água e esgoto a realidade técnica comercial do DAAE em Rio Claro.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 08 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

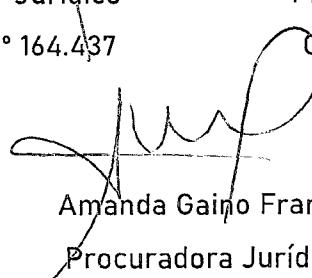
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 103/2023

PROCESSO N° 16307-124-23

PARECER N° 092/2023

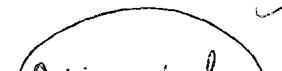
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que “(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)”.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano Le Ferre
Relator


Dermival Nevocero Demarchi
Membro

06SET2023 13:35

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 103/2023

PROCESSO N° 16307-124-23

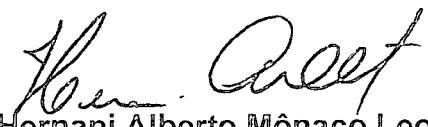
PARECER N° 118/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que “(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)”.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10SET2023 15:30

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 103/2023

PROCESSO N° 16307-124-23

PARECER N° 120/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que “(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)”.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

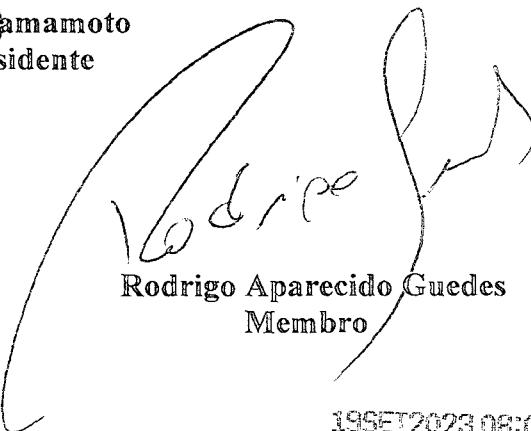
Rio Claro, 13 de setembro de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

19SET2023 08:02

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

PROCESSO Nº 16307-124-23

PARECER Nº 119/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que “(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)”.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

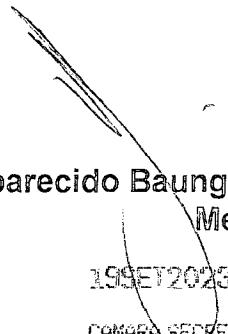
Rio Claro, 14 de setembro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baumgartner
Membro

19/09/2023 09:02

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 103/2023

PROCESSO N° 16307-124-23

PARECER N° 043/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que "(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)".

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de setembro de 2023.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

21SET2023 14:26

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

PROCESSO Nº 16307-124-23

PARECER Nº 128/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que "(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE)".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 103/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

Geraldo Lúis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

19SET2023 06:02

CÂMARA SECRETARIA

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of. D.E. 64/2023

Rio Claro, 09 de agosto de 2.023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado à aquisição de 03 veículos para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais que será coberto com recursos estaduais vindos por meio de Emenda Parlamentar nr. 202.302.349.500.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

11/08/2023 14:45

CAMARA SECRETARIA

28



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 127/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2209.4490.52 (XXXX) – Emenda Parlam.Est.APAE..... R\$ 367.319,00

TOTAL..... R\$ 367.319,00

Art.2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto por Excesso de arrecadação de recurso estadual – Emenda Parlamentar – APAE nr. 202.302.349.500, de acordo com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Excesso de Arrecadação Emenda Parlamentar nr. 202.302.349.500

Excesso de Arrecadação..... R\$ 367.319,00

TOTAL..... R\$ 367.319,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 127/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023 - PROCESSO Nº 16332-149-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 127/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

110

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Excesso de Arrecadação de Recurso Estadual – Emenda Parlamentar – APAE nº 202.302.349.500, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de agosto de 2023.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 127/2023

PROCESSO N° 16332-149-23

PARECER N° 102/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 127/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevociero Demarchi
Membro

06SET2023 13:34

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 127/2023

PROCESSO N° 16332-149-23

PARECER N° 120/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

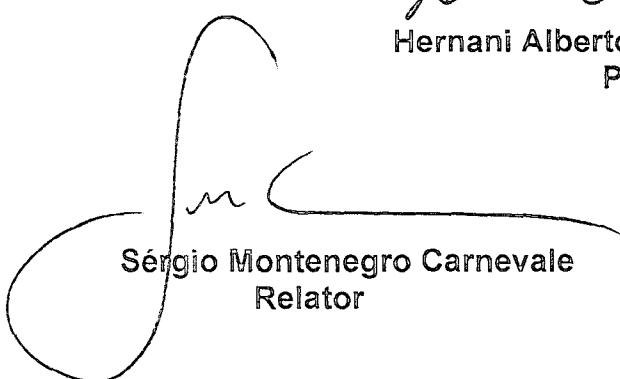
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 127/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

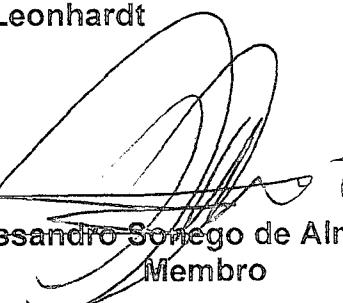
Rio Claro, 11 de setembro de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Sérgio Montenegro Carnevale
Relator



Alessandro Sonego de Almeida
Membro

CÂMARA SECRETARIA

14SET2023 15:31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 127/2023

PROCESSO N° 16332-149-23

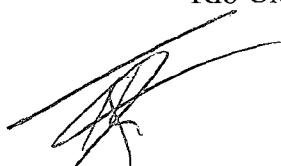
PARECER N° 122/2023

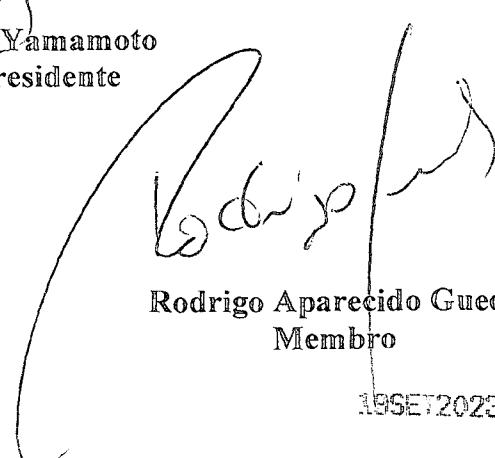
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 127/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de setembro de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

19SET2023 08:03


Irander Augusto Lopes
Relator

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

PROCESSO Nº 16332-149-23

PARECER Nº 121/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 127/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de setembro de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

19SET2023 09:03

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

PROCESSO Nº 16332-149-23

PARECER Nº 130/2023

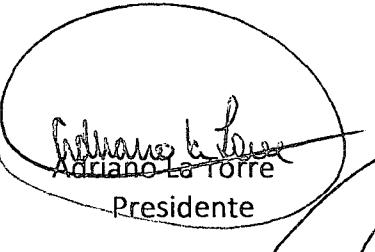
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências.

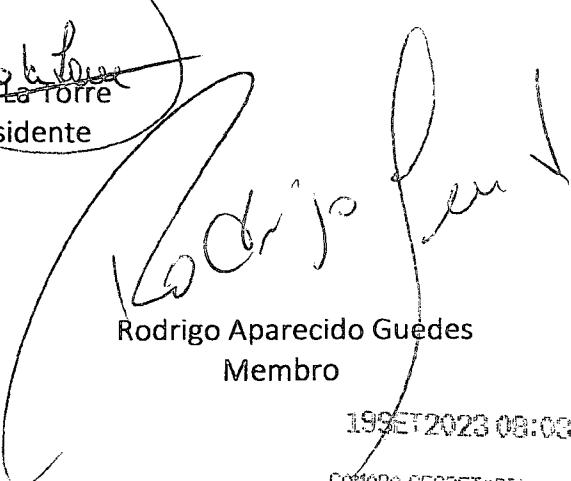
A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 127/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

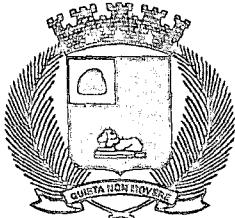
Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

Geraldo Luís de Moraes
Relator


Adriano La Torre
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

19SET2023 08:08
CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.072/23

Rio Claro, 29 de agosto de 2.023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento no artigo 41, Inciso I da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinado ao pagamento de despesas diversas para manutenção do Ensino Fundamental Próprio, Pré-Escolas e Creches, que serão cobertos com recursos de anulações de dotações da própria Secretaria de acordo com artigo 43, parágrafo 1º., Inciso III da Lei Federal 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20/08/2023 11:04

37

CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 137/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

07.02.12.361.2001.2250.3.3.90.39 (1840) – Manut. Unidades Escolares	R\$ 2.900.000,00
07.02.12.361.2001.2250.3.3.90.39 (3164) - Manut. Unidades Escolares	R\$ 400.000,00
07.02.12.361.2001.2250.4.4.90.52 (3968) - Manut. Unidades Escolares	R\$ 400.000,00

07.03 – EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR E CRECHES

07.03.12.365.2001.2299.3.3.90.39 (1854) – Manut.Unid.Escolares-Creches.	R\$ 500.000,00
07.03.12.365.2001.2299.4.4.90.52 (3970) - Manut.Unid.Escolares-Creches	R\$ 400.000,00
07.03.12.365.2001.2300.3.3.90.39 (3971) - Manut.Unid. Escol.Pré Escolas	R\$ 400.000,00

TOTAL.....R\$ 5.000.000,00

Art.2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com recursos de anulações de dotações de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

07.02.12.361.2001.2251.3.3.90.30 (3297) – Transporte de alunos	R\$ 1.800.000,00
07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (1837) - Construção, Reforma e Ampl.	R\$ 500.000,00
07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (3967) - Construção, Reforma e Ampl.	R\$ 800.000,00

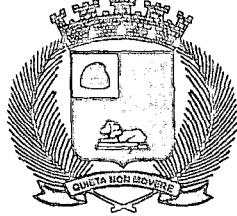
07.03 – EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR E CRECHES

07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (1851) – Constr.,Ref.Ampliação Creche.	R\$ 900.000,00
07.03.12.365.2001.1056.4.4.90.51 (3972) - Constr.,Ref.Ampliação Pré Escola	R\$ 800.000,00
07.03.12.365.2001.1056.4.4.90.51 (2273) - Constr.,Ref.Ampliação Pré Escola	R\$ 200.000,00

TOTAL.....R\$ 5.000.000,00

1

38



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 137/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 137/2023 - PROCESSO Nº 16344-161-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão integralmente cobertos com recursos de anulações de dotações, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de setembro de 2023.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, a procurador jurídico with OAB/SP nº 164.437. The second signature in the middle is for Ricardo Teixeira Penteado, a procurador jurídico with OAB/SP nº 139.624. The third signature at the bottom is for Amanda Gallo Franco, a procuradora jurídica with OAB/SP nº 284.357. Below each signature, their names and professional titles are printed in a smaller font.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gallo Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 137/2023

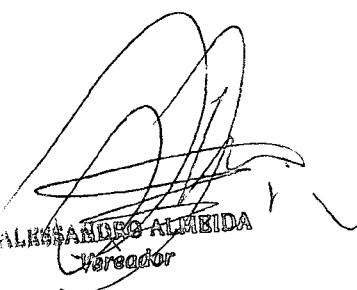
O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e dá outras providências.

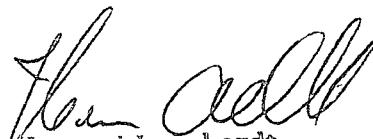
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.


WALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário


ALEXANDRE ALMEIDA
Vereador


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Substitutivo Nº 018/2023-A

(Obriga estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada de Rio Claro obrigados a adotarem as seguintes medidas de auxílio à mulher em situação de risco:

I - Torna obrigatório a fixação do cartaz Assediômetro nas portas de banheiros masculinos e femininos de estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada de Rio Claro.

II – Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada obrigados a terem seguranças treinados para lidar com situações de risco contra a mulher.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais e eventos terão 60 dias a contar a publicação desta lei para se adequar à nova legislação.

Artigo 3º - Os infratores, além das sanções previstas na Lei Municipal 5.141, de 15/12/2017, receberão as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFMRC (unidades fiscais do Município de Rio Claro, ao estabelecimento comercial;

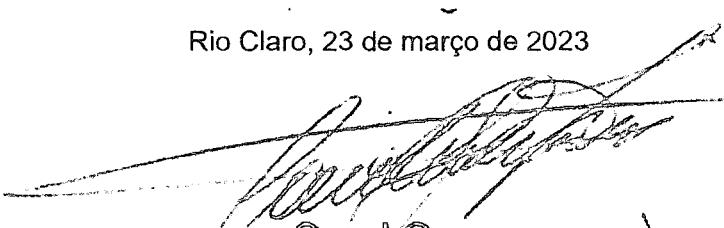
II - no caso de reincidência o valor será duplicado;

III - Na segunda reincidência o alvará do infrator será cassado até o cumprimento das medidas.

Artigo 4º - Segue anexo o modelo de cartaz Assediômetro, descrito no Artigo 1º da presente lei, definido pela Comissão em Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal e Assessoria dos Direitos da Mulher da Prefeitura, que deverá ter a medida oficial de uma folha A4 para fixação nos banheiros.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com exceção da Lei Nº 5.574, de 8 de Dezembro De 2021, devendo ser acrescentada na Consolidação Das Leis Em Defesa Dos Direitos Da Mulher Do Município De Rio Claro (CLDDM), Lei Municipal Nº 5.594, DE 15/03/2022.

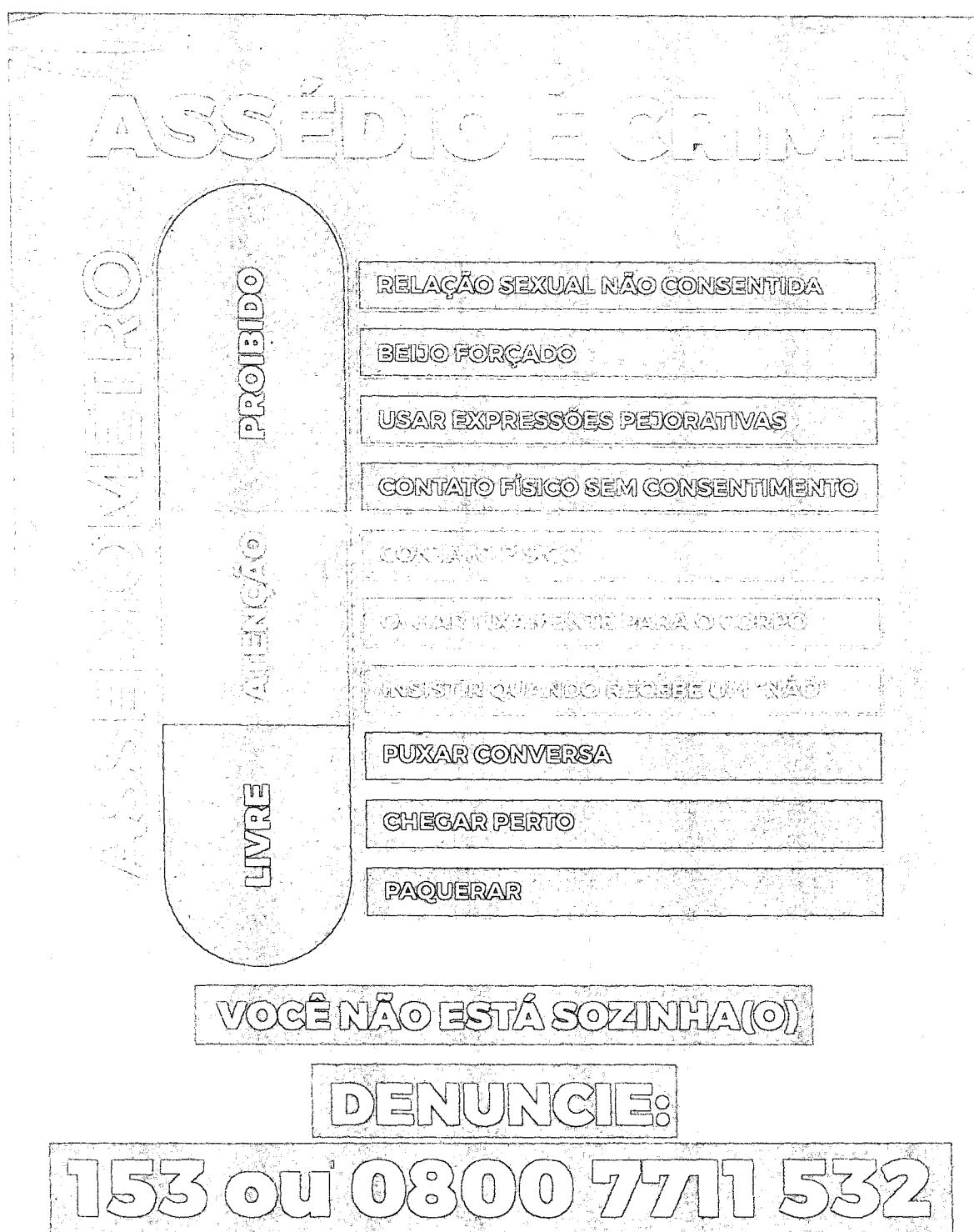
Rio Claro, 23 de março de 2023



Carol Gomes
Vereadora
CIDADANIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER

PREFEITURA DE
RIO CLARO
AMOR PELA CIDADE



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 18/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023 - PROCESSO Nº 16207-024-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que torna obrigatório a fixação do cartaz Assediômetro na porta de banheiros masculinos e femininos em estabelecimentos comerciais e eventos de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio", is written over a horizontal line. To the right of the signature, the number "45" is handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

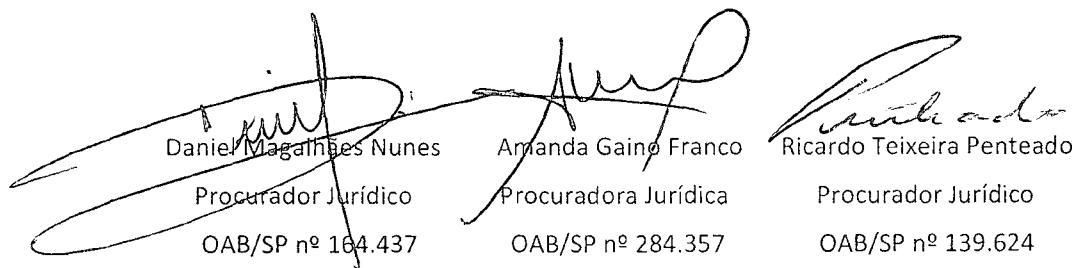
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado torna obrigatório a fixação do cartaz Assediômetro na porta de banheiros masculinos e femininos em estabelecimentos comerciais e eventos de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 018/2023-A

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello - Obriga estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

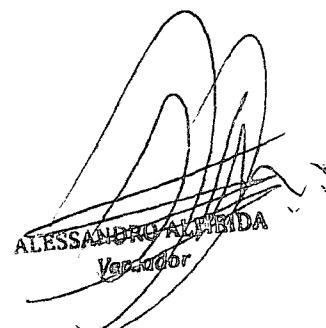


SIVALDO FAISCA
Vereador União Brasil

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário



ALESSANDRA ALCRIDA
Vereador



Hernani Leonhardt
Hernani Leonhardt
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 036 /2023

"Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências".

Paulo Guedes
Vereador
PSD

Art. 1º O Poder Executivo Municipal publicará no seu Portal de Transparência da Prefeitura, anualmente, a relação de emendas parlamentares recebidas do ano anterior, de forma individualizada, conforme a seguir:

- I – O dispositivo legal que originou o recurso;
- II – O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;
- III – O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado.
- IV – O parlamentar que disponibilizou a emenda.

Parágrafo único. Assegurada a publicidade e a transparência, as informações estabelecidas na forma do art. 1º deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, e seu acesso deverá ser prático e simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Henrique Vaz
Vereador

José Anderson Augusto Lopes

José Anderson Augusto Lopes
Vereador

Rio Claro, 14 de março de 2023.

Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Hernani Almada Guedes
HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
2º Secretário
Líder MDB

ALESSANDRO MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 36/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023 – PROCESSO Nº 16228-045-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre e Vereadores, que dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca da emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJF
49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê a divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II e Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública e por 1/3 dos Vereadores para Divulgação e Transparéncia, in verbis:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;..."

Parágrafo único. Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparéncia dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo."

RW
50